Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8330/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18215/2012
PROTOCOLO	: 1264092
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPÓCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE. PROSSSEGUIMENTO DA 3ª FASE.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, julgado por meio do Acórdão AC02- 40/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 62), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado aderente.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à extinção da responsabilidade do gestor aderente.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **TORNAR** sem efeito a DSG - G.MCM - 2095/2021 (peça 64), em virtude da necessidade de prosseguimento do feito para julgamento da fase executiva;

II) **DAR BAIXA** à responsabilidade do ordenador de despesas Francisco Emanuel Albuquerque Costa, pela multa aplicada no julgamento da 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

III) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para análise técnica da execução financeira do Contrato n.º 2/2014 (3ª fase);

IV) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GPL